

Recurso Especial Cível nº 0809864-82.2023.8.19.0207

Recorrente: BANCO DAYCOVAL S/A

Recorrido: VINICIUS DA SILVA PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 56/69, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da Federal, interposto em face de acórdãos do Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, fls. 11/24 e 49/53, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. MILITAR DA MARINHA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. IMPOSITIVA REFORMA DO DECISUM. APLICAÇÃO DO TEMA 1286 DO STJ. CONTRATOS IMPUGNADOS CELEBRADOS APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.509/2022. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 45% DA REMUNERAÇÃO MENSAL, SENDO 35% PARA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, 5% PARA CARTÃO DE CRÉDITO E 5% PARA CARTÃO DE BENEFÍCIO. CONTRACHEQUE DO APELANTE QUE DEMONSTRA DESCONTOS DE

*EMPRÉSTIMOS EXCEDEM A MARGEM LEGAL.
PROVIMENTO AO RECURSO. “*

*“RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL. FINALIDADE DE
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E
ERRO MATERIAL INEXISTENTES. TRIBUNAIS
SUPERIORES QUE PODERÃO CONSIDERAR
INCLUÍDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A
MATÉRIA SUSCITADA PELA PARTE RECORRENTE
PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA
QUE O RECURSO TENHA SIDO INADMITIDO OU
REJEITADO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO
CPC/15. 1. Consoante o disposto no art. 1.022 do CPC/15,
os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer
obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto
ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador; ou
corrigir erro material, hipóteses estas não verificadas no
caso concreto. 2. Este recurso é sede imprópria para
manifestar-se, exclusivamente, o inconformismo com o
julgado e obter-se a sua reforma porque, salvo as hipóteses
específicas, nele não se devolve o exame da matéria. 3. Ao
órgão julgador cabe decidir a lide, indicando os motivos que
formaram o seu convencimento e, não, responder à exaustão
as alegações das partes, mormente quando já tenha o juiz
encontrado motivo suficiente para fundar a decisão,
consoante entendimento pacífico no âmbito desta Corte*

Fluminense de Justiça, consagrado através da súmula nº 52, que não restou prejudicado pela nova sistemática dos recursos de embargos apresentada pela Lei 13.105/15. 4. Manifesto propósito de reforma, por via imprópria. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS."

O recorrente alega violação aos artigos 54-A, § 3º, 104-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 14, § 3º da Medida Provisória Nº 2.215-10/2001.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl.82.

É o brevíssimo relatório.

A questão relativa aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das Forças Armadas foi objeto de afetação à sistemática dos recursos repetitivos, representada no **Tema nº 1286 do Superior Tribunal de Justiça** ("Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.>").

A Corte Superior, no julgamento dos recursos paradigmas do aludido tema, fixou a seguinte tese vinculante:

Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor

de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

O acórdão recorrido manteve o limite de até 70%, respeitando a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, vejamos:

“(...) Na hipótese, conforme consta dos autos, os contratos de empréstimos consignados, ora impugnados, foram celebrados em 16/11/2022, 07/12/2022 e em 28/07/2023. Assim, plenamente aplicável as disposições da Lei n.º 14.509/2022.

Com efeito, considerando que não há contratação de cartão em tais avenças, resta evidente que o limite para consignados aplicável é de 35% da remuneração do autor. (...)” (Fl. 19)

Desse modo, verifico que o acórdão recorrido está de acordo com a tese determinada pelo Tema nº 1286 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, I “b” do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto, à luz do Tema **1.286 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.



Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente